

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA RIO GRANDE DO SUL.

Ref: Edital de Licitação- CONCORRENCIA PÚBLICA 01/2016

Processo Licitação n. 28/2016.

Objeto: Edificação de 1 (uma) UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL nas Normas e Projeto Técnico do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, FNDE, PAC 2, conforme Termo de Compromisso junto ao FNDE Nr. 06743/2013, que SERÁ EDIFICADA junto ao Loteamento Ramaier / Bairro Ypiranga - Tenente Portela - RS, em Conformidade com o Projeto Técnico em Anexo a este Edital, de Responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação;

A licitante **GR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME**, já qualificada na licitação em referência, por sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em face de decisão exarada por a comissão de Licitação que inabilitou a participante, pelos motivos que passam a ser aduzidos.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:



Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de Tenente Portela –Rio Grande do Sul.

O respeitável julgamento desse recurso por ora interposto recai neste momento para sua responsabilidade, a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa e que cumpra os requisitos necessários para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos o Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II- DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE:

Consoante de depreende do processo licitatório a Recorrida foi intimada Da ata no dia 10 de maio de 2016 e interpõe o presente recurso dentro do prazo, de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 109, alínea a, da lei 8.666/93, portanto dentro do prazo.

III- DOS FATOS:

A comissão Permanente de Licitação publicou o edital do processo licitatório n. 028/2016, na modalidade Tomada de Preço, a se realizar no dia 18 de março de 2016, às 09h30min, nas dependências da Prefeitura Municipal de Tenete Portela-RS.

Sendo assim, a RECORRENTE por ser uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa comissão.

A CPL, no entanto, cremos, que por tentar a busca da proposta mais vantajosa ultrapassou os limites impostos pelo instrumento convocatório para habilitar a empresa KBS, ignorando por completo que duas empresas possuísem o mesmo sócio como vedava o seu instrumento convocatório.



Desta forma, contraditório foi a desclassificação da empresa GR, vejamos o motivo da inabilitação do Recorrente, conforme se extrai da ata:

“GR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME; não apresentou a Proposta Financeira conforme estabelece a Cláusula 5 alínea b do edital, falta do anexo 01, motivo pelo qual foi desclassificada”.

Surpreendentemente a empresa que venceu o certame foi aquela que a comissão utilizando-se de seu critério discricionário, ultrapassa os limites do edital habilitando-a, um pouco quando curioso!! Que a mesma comissão no mesmo certame tenha dois posicionamentos contrários. No primeiro momento argüiu a proposta mais vantajosa e depois segue fielmente as normas do seu edital anteriormente desrespeitado por ela mesmo.

A proposta mais vantajosa para a Administração Pública sem dúvida é a da empresa GR, pois o Valor Global e o menor valor ofertado pelas empresas, perfazendo o montante de R\$ 1.670.000,00 (um milhão seiscentos e setenta mil reais), ou seja aproximadamente R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil) a menos que a empresa tratada com preferência pela comissão, então não sei se isso realmente importa para a Comissão e Municipalidade, trataremos a partir desse momento do anexo não juntado pela empresa.

O anexo 01 é um anexo extremamente desnecessário uma vez que a única **informação relevante é o valor global ofertado pela empresa**. Observem que o anexo não traz qualquer informação, se quer o nome da empresa que esta oferecendo a proposta!! Essa informação foi prestada pela empresa no orçamento. Ou seja, o valor da obra esta no orçamento, sendo assim, qual o prejuízo que oferece a proposta pela não juntada de tal anexo? Realmente nenhum.

Diante ao exposto prefiro acreditar que não passou de um equivoco da comissão e não um ato discricionário e preferencial, pois não há qualquer prejuízo para a municipalidade e demais participantes, a não entrega de um anexo que bem na verdade não quer dizer nada!

onc

A licitação na modalidade CONCORRENCIA PÚBLICA coloca todos os participantes em patamares iguais, delimitando quais são as exigências mínimas que devem ser cumpridas.

Destarte, tendo o Direito Líquido e Certo ameaçado pela decisão da CPL não restou outra alternativa a empresa participante. Apenas a impetração do presente Recurso Administrativo para que a Comissão reveja os erros por ela praticados pelos motivos de Direito que passam a ser expostos.

IV- DO MÉRITO:

Inicialmente, é importante conceituar o procedimento licitatório, de acordo com a doutrina, como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. **Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de matérias e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem observância dos quais é nulo o procedimento licitatório, e o contrato subsequente¹.**

Nenhum Direito garante Direitos se não tiver Princípios, pautada em valores que protegem os cidadãos do abuso do poder estatal, bem como defende a supremacia do interesse público, a Administração Pública é baseada nesses valores, conforme Di Pietro (2001, p. 45):

bastaria falar em justiça, pois, como diz Tercio Sampaio Ferraz Júnior, “ na tradição ocidental, deve-se entender, como já dissera Aristóteles, a justiça como princípio formal que se preenche substantivamente das demais virtudes ou, como diríamos agora, dos demais valores, Justiça, neste sentido, é afirmação de um sentimento de inconformismo perante certas diferenças (valor de igualdade), perante arbitrariedades (valor de segurança) perante as misérias (valor de bem-estar), perante a apatia (valor de desenvolvimento) perante a hegação da dignidade da pessoa como ser capaz de autodeterminar-

¹ Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 25, 2005.



se e de participar na realização do bem- comum (valor liberdade). A justiça, como valor fundante organiza os demais valores e se revela, num sentido substantivo próprio, como equilíbrio axiológico, ponderação e prudência, mas também desafio e realização.

Sendo a licitação um ato administrativo vinculado ela obedece a normas designadas para que a administração pública ao elaborar e finalizar o procedimento licitatório, assegure o Estado Democrático de Direito bem como busque a proteção das garantias coletivas e individuais na disputa do certame para que **não haja beneficiados de forma discricionária**. Neste contexto, que a Administração Pública passa a ser norteada por princípios que transcendem os limites das normas e que estão positivados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Tais princípios são normas ideológicas os princípios constitucionais são o conjunto de normas da ideologia da Constituição, que norteiam seus postulados básicos seus meios e seus afins². A Administração Pública deve se pautar nessas proposições básicas, fundamentais, pois elas são o alicerce da ciência do direito.

Além dos princípios acima elencados há o que se falar no razoabilidade princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito.

Ou seja, a empresa recorrente não entregou um anexo, no entanto todas as informações que eram indispensáveis no anexo encontram-se nos documentos do certame, ou ainda na proposta por ela ofertada, o que aconteceu foi não obedecer ao modelo do edital, nos parece um pouco quanto errôneo que a não juntada de uma folha rosto desclassifique a empresa.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Com base na

² Barroso (2009, p. 141).

ENC

doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto.

A juíza Maria Aline Vieira Fonseca observou que a parte autora apresentou todos os documentos solicitados pelo edital de licitação, sem enfrentar objeções. Assim, a desclassificação por entrega posterior ao prazo dos certificados da NR-10 é "formalismo exacerbado", pois fere o princípio da razoabilidade. Afinal, mesmo não previstos no edital, estes foram apresentados mediante diligência superveniente da comissão de licitação.

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença.

Destarte não há qualquer prejuízo a não entregar o ANEXO 01, solicitado pela CPL, a proposta é plena, exequível e de acordo com as normas do edital, apenas não se obedeceu a forma do ato exigido pela comissão, gerando assim o formalismo exacerbado, esquecendo-se principalmente o que se buscava com a licitação que era a proposta cujo o menor valor fosse ofertado para a Administração Pública.

Vejamos mais alguns julgados nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA. - O desrespeito quanto ao valor no Plano de Comunicação, de fato, viola a garantia do interesse público e fere os princípios licitatórios da impessoalidade e da isonomia, na medida em que, ao não observar o limite da verba especificada no edital, a empresa leva vantagem tecnicamente em relação à proposta das demais.

Diante a todo o exposto não há o que se falar em irregularidade alguma por parte do Participante, muito pelo contrário, apenas vem seguindo as orientações e entendimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais. Destarte o que há é Direito Líquido e Certo da RECORRENTE a todo o momento violado por esta comissão que desconhece o edital que publicou.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU:

“(...) o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.” (Acórdão nº 1758/2003 - Plenário). (Grifo nosso).

17) Com efeito, tem-se de fato, a entrega de documento desprovido de validade jurídica, vício de matéria substancial, ferindo de morte o teor jurídico pretendido pela Administração na exigência de tal requisito habilitatório, restando prejudicada a segurança jurídica em eventual contratação, como bem se depreende do Art. 4º do decreto nº 3.555/2000, “in verbes”:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo nosso).

Diversos são os entendimentos nesse sentido de que o edital não é um fim por si só e sim um meio pelo qual buscamos alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

TJ-CE - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 6244092720158060000 CE 0624409-27.2015.8.06.0000

Data de publicação: 12/08/2015

Decisão: . ELIMINAÇÃO QUE REPRESENTA FORMALISMO EXAGERADO EM DETRIMENTO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SUPREMACIA... de formalismo excessivo, violando o princípio da proposta mais vantajosa, notadamente... irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA CONJUNTA ABERTA. EDITAL N.º 11/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. SESI/SENAI. NATUREZA JURÍDICA DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSIDADE DE MITIGAÇÃO SOB PENA DE EXCESSO DE FORMALISMO. EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME QUE NÃO TROUXE COM A CLAREZA, NECESSÁRIA, EM SEU ITEM 5.4, A REGRA ATINENTE À QUANTIDADE DE PÁGINAS QUE DEVERIAM COMPOR O CADERNO REFERENTE AO PLANO DE PUBLICIDADE COMO UM TODO. UTILIZAÇÃO DE NEGRITO/SUBLINHADO QUE NÃO SE VEDOU NO ITEM 9.9.1 NO EDITAL. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS CAPAZES DE IDENTIFICAR OS CONCORRENTES E QUE, PORTANTO, NÃO POSSUEM A VIRTUDE DE DETERMINAR A SUA DESCLASSIFICAÇÃO. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA DECISÃO OBJURGADA = RECORRIDA. PROSSEGUIMENTO REGULAR DO CERTAME, COM A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS BCA PROPAGANDA LTDA E TAL PROPAGANDA E

mc

COMUNICAÇÃO LTDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

Diante ao exposto e devidamente fundamentado tanto na jurisprudência doutrina e leis vigentes no âmbito das licitações restou claro que a empresa Recorrente juntou tudo o que era necessário para que a proposta fosse eficaz, licita e com todas informações inclusive do anexo 01, sem obedecer o modelo do anexo 01, sem gerar qualquer prejuízo para a Administração ou concorrentes, que a Classificação da Empresa não é um ato discricionário e sim um ato legal que deixou de ser observado.

Esperamos ter o direito a contratação reconhecida, pois é um Direito Líquido e Certo da Licitante e também da supremacia do interesse público, para não parecer que houve qualquer benefício discricionário a determinada empresa.

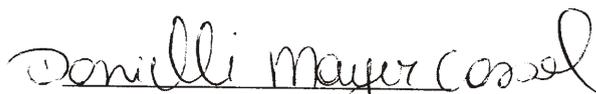
V- DO PEDIDO:

Dado o julgamento completamente equivocado por essa Comissão, requer-se a revisão do Ato Administrativo que considerou a empresa Recorrente como Desclassificada.

E é na certeza que pode confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, estamos interpondo este Recurso Administrativo, as quais certamente serão deferidas, editando assim maiores transtornos.

Nestes termos,
Pede deferimento,

Nova Erechim, 16 de maio de 2015.



Danielli Mayer Cassol

Advogada

OAB SC 36.977